



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109530-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS ALBERTO DE JESUS PALMEIRA, é agravado 99PAYINSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50186

Agravo de instrumento n. 2109530-31.2025.8.26.0000

Agravante: Luis Alberto de Jesus Palmeira

Agravada: 99pay Instituição de Pagamento S/A

Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c reparação de danos. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de apresentação de documentos. Não juntada de todos os documentos determinados. Não comprovação pelo agravante de situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Manutenção da r. decisão recorrida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente em razão da r. decisão de fls. 58 proferida nos autos principais, a qual negou o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; que juntou documentos comprovando a sua hipossuficiência; e, que a hipossuficiência é presumida quando se trata de recebimento de renda de até cinco salários-mínimos.

Foi determinado o processamento do recurso, deferido o efeito suspensivo e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de

Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que o requerente, ora agravante, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça em sua petição inicial e, a fls. 41/42, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação de tal pedido.

Foram juntados documentos a fls. 45/57.

Todavia, apesar de demonstrar a sua ausência de relação de emprego com registro formal em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e informar que é isento da obrigação de declarar imposto de renda, não juntou os demais documentos determinados na mencionada r. decisão de fls. 41/42, não justificou a sua ausência nem comprovou dificuldade em obtê-los.

Diante de tal contexto, não restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostre compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, e outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade da justiça, a qual resta mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator